

Michel Foucault: da verdade à sociedade disciplinar

Caroline Trennepohl da Silva*

Data de submissão: 13 set. 2012

Data de aprovação: 23 out. 2012

Resumo

Michel Foucault foi professor da cátedra de História dos Sistemas de Pensamento no *Collège de France*, tendo feito importantes estudos sobre o poder, o saber e o sujeito. Em 1973, Foucault ministrou cinco conferências na PUC do Rio de Janeiro, abordando temas que, depois, seriam desenvolvidos e aprofundados na obra *Vigiar e Punir*, de 1975. O teor dessas conferências foi compilado na obra *A Verdade e as Formas Jurídicas*, mostrando os diferentes sistemas de verdade existentes através da história. Neste artigo, aborda-se esta obra mostrando como Foucault parte de uma diferenciação de saber e conhecimento, passando pelas formas jurídicas gregas, pelo surgimento do poder judiciário no medievo e dos mecanismos de controle na época moderna, até chegar à contemporaneidade e ao controle econômico sobre o indivíduo, através de sua força produtiva. Assim, o autor mostra como diferentes práticas sociais engendram diferentes domínios de saber e novos sujeitos de conhecimento. O objetivo é uma breve análise de como as práticas judiciárias influenciaram o homem e sua relação como sujeito de conhecimento em relação à noção de verdade.

Palavras-chave: Foucault. Verdade. Poder.

Abstract

Michel Foucault was the Chair Professor of the History of Systems of Thought in Collège de France, having done considerable research on the power, knowing, and subject. In 1973, Foucault gave five lectures at the PUC on Rio de Janeiro, covering topics which would be later developed and deepened worked in *Discipline and Punish*, 1975. The details of these conferences was built on the work *A Verdade e as Formas Jurídicas*, showing the different systems of truth through history. In this article we will discuss this work showing how part of a Foucault differentiation of learning and knowledge, through the Greek legal forms, by emergence of the judiciary in the Middle Ages and the mechanisms of control at the time modern, contemporary and even get to the economic control over the individual, through its productive force. Thus, the author shows how different

* Mestre em Filosofia e Graduanda em Direito, ambos pela Universidade Federal de Pelotas – caroltrennepohl@hotmail.com

practices engender different social domains of knowledge, and new subjects of knowledge.

Keywords: Foucault. Truth. Power.

Introdução

A intenção de analisar alguns aspectos históricos do procedimento judiciário ampara-se nas conferências dadas por Michel Foucault, compiladas e publicadas sob o título *A Verdade e as Formas Jurídicas*¹, no qual ele traça um paralelo entre os sistemas de verdade e as práticas sociais e políticas. Inicialmente, delinea-se a questão da verdade entre os gregos, a partir da análise da obra *Édipo-Rei*. Parte-se então para algumas observações sobre a relação entre as formas de prova e o nascimento do inquérito surgidas no medievo, mostrando-se a seguir alguns mecanismos e efeitos da estatização da justiça penal, até chegarmos ao momento do surgimento da sociedade disciplinar, brevemente comentada aqui. A intenção é oportunizar ao leitor uma referência introdutória a estas noções em Foucault.

A finalidade é mostrar que as práticas sociais podem engendrar domínios de saber, como novos objetos, conceitos e técnicas, além de novos sujeitos de conhecimento. Em particular, Foucault quer mostrar como surge, a partir do século XIX, um saber sobre o homem oriundo das práticas sociais de controle e vigilância. Segundo ele,

as práticas judiciárias – a maneira pela qual, entre os homens, se arbitram os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual, na história do ocidente, se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações e a punição de outras, todas essas regras ou, se quiserem, todas essas práticas regulares, é claro, mas também modificadas sem cessar através da história – me parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade que merecem ser estudadas (FOUCAULT, 1999, p. 11).

Os Gregos e a Verdade como poder

A pesquisa inicia em busca da verdade no procedimento judiciário grego, usando como principal objeto de análise a peça *Édipo-Rei*, de

¹ FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau Editora, 1999.

Sófocles. Esta obra instaura uma relação entre o poder político e o conhecimento, relação, assim, entre o poder e o saber. Juntamente com a *Iliada*, de Homero, a tragédia de Édipo é um dos primeiros testemunhos que temos da pesquisa da verdade entre os gregos.

Na *Iliada* encontra-se o episódio da contestação entre Antíloco e Menelau, durante os jogos em homenagem a Pátroclo. Questionando-se a ocorrência de uma irregularidade na corrida, o reconhecimento da verdade é feito não a partir do testemunho daquele que viu, mas sim do estabelecimento de um desafio de juramento perante Zeus, ao qual Antíloco, instado a jurar, renuncia aceitando assim que cometeu irregularidade. A singularidade de tal ato estabelece a verdade jurídica através de um jogo, uma prova lançada através de um desafio entre adversários, em que um deve aceitar o risco ou renunciar ao direito.

Este não é o modelo utilizado por Édipo e pela cidade de Tebas na busca da verdade, mas as personagens fazem uso de uma “lei das metades” (FOUCAULT, 1999, p. 34), com o conhecimento se dando sempre através de perguntas e respostas, com o apelo para alguma coisa ou alguém, seja um deus, adivinho, ou oráculo, e confrontando-se os resultados. O conhecimento acontece à medida que se juntam metades de informações, reconstituindo-se assim a história. Não há aqui apenas uma forma retórica de busca da verdade, mas também uma busca religiosa e política.

Partindo disso, Foucault aponta um resultado curioso na peça: o que inicialmente era dito em forma de profecia passa agora a ser redito sob a forma de testemunho. Há o testemunho do adivinho, vindo através do tempo; e o testemunho dos escravos, descrevendo o que presenciaram, havendo um foco no olhar, no que foi visto. Para o autor,

podemos dizer, portanto, que toda peça de Édipo é uma maneira de deslocar a enunciação da verdade de um discurso do tipo profético e prescritivo a um outro discurso, de ordem retrospectiva, não mais da ordem da profecia, mas do testemunho (FOUCAULT, 1999, p. 40).

A importância da temática do poder já é perceptível em seu título, *Édipo-Rei*, mostrando que a principal questão é o poder do rei, e a manutenção deste poder. Poder perceptível pelo fato de Édipo nunca alegar inocência, e sim afirmar que querem privá-lo do que é seu. É este o argumento usado até o fim da peça, com a ordem de Creonte para que Édipo não tente mais ser senhor, comandar.

O poder é muitas vezes descrito como o poder do tirano, e este (o tirano) é visto pelos gregos como aquele que, tendo vivido uma vida cheia de desafios, consegue escapar de uma vida de misérias para tornar-se

poderoso, porém, estando sempre ameaçado de deixar de sê-lo: *os anos que cresceram comigo, ora me rebaixaram, ora me exaltaram*, palavras de Édipo (FOUCAULT, 1999, p. 44). Tanto Édipo como Sólon e Cípselo foram louvados por terem reerguido suas cidades, e reprovados por julgarem possuí-las, por desrespeitar as leis e desprezar a justiça. Em Édipo temos, assim, a caracterização do tirano, não só como alguém que possui um poder, mas em especial um certo tipo de saber. Em suas próprias palavras, ele venceu a esfinge por seu conhecimento, atividade que ele ressalta ter realizado sozinho, sendo aquele que sabe, que vê. Importa para Foucault esta representação de um certo tipo de saber-e-poder, poder-e-saber. Alega conhecimento, mas, apesar disso, Édipo mantém o esquema de metades, tendo um saber que se tornou inútil, por ser homem de excessos: tendo tudo demais. Há, aqui, um paralelo com Platão, que desvaloriza o saber empírico em favor de um saber mais profundo, uma memória do que foi visto no céu inteligível. Tanto Sófocles como Platão estão, historicamente, visando o personagem do tirano, que era, nos séculos VI e VII, homem de poder e saber.

Assim, a antiguidade vê uma relação de correspondência entre o saber e o poder, sendo o poder político mantido baseando-se em um saber especial. Porém, surge na Grécia Clássica, e *Édipo-Rei* é uma manifestação desse entendimento, a noção de que o poder é ignorância, obscuridade, e que aqueles que sabem a verdade rechaçam o poder, sendo Platão o grande porta-voz desse entendimento, da dicotomia entre saber e poder, mito este que Nietzsche, nas palavras de Foucault, foi o primeiro a tentar destruir, mostrando que, por trás de todo saber e conhecimento, esconde-se uma luta pelo poder.

A Estatização da Justiça Penal e o Ressurgimento do Inquérito

Parte-se agora ao exame de como se deu o renascimento do inquérito durante a Idade Média como forma de busca do conhecimento. Há semelhança entre a forma como o velho Direito Germânico e o Direito Grego Arcaico regulavam os litígios, já que em ambos ocorrem o jogo da prova. No primeiro, não havia ação pública, não havendo ninguém que detivesse o poder de acusar os indivíduos; só há a participação de dois personagens, o que se defende e o que acusa, sendo o procedimento penal apenas a ritualização deste enfrentamento, ressaltando-se o fato de não haver aqui um terceiro elemento neutro, buscando a verdade. Ainda, apesar da noção de procedimento penal como ritualização da guerra entre partes,

pode haver o acordo, pagando-se pelo direito de ter o retorno da paz entre os envolvidos.

No direito feudal, o litígio era regulamentado pelo sistema da prova. Esta poderia ser uma *prova social*, com o testemunho de pessoas ligadas por laços de parentesco com o acusado, jurando não ter ele cometido o crime, provando assim sua importância social. Havia as *provas orais*, jogo verbal com a acusação sendo respondida com uma determinada fórmula, que, se enunciada errada, levava a perda do litígio. No caso de crianças, mulheres ou padres, aceitava-se a substituição do acusado por outra pessoa, estando aqui a origem feudal do advogado. Além dessas, havia as *provas mágico-religiosas*, as *ordálias*, em que há um jogo de enfrentamento entre a natureza e o próprio corpo, e os *Julgamentos de Deus*, em que a luta física entre as partes dava a razão ao que ganhasse, sem a necessidade deste provar a verdade de sua pretensão.

Tais provas têm uma natureza binária, pois não se trata da busca da verdade, mas sim da aceitação da prova ou da renúncia a ela, havendo sempre vitória ou fracasso, vencedor e perdedor. Não há sentença, enunciação por um terceiro de qual dos litigantes disse a verdade e tem razão, e daquele que não a tem. Não há a separação da verdade e do erro: a prova é automática, não havendo intervenção de terceiros, existe apenas o jogo de forças, estabelecendo quem é mais forte. Essas práticas judiciais desaparecem entre os séculos XII e XIII, dando espaço ao inquérito, ressurgido de forma diferente daquela exemplificada através do Édipo.

Esse ressurgimento aconteceu por motivos ligados a um fundo econômico. Até aquele momento histórico, o comércio teve pouca influência na circulação de bens, ao contrário da transmissão por herança e da aquisição pela força. Era comum a ocupação de terras alheias com a saída do ocupante apenas após haver o resgate da terra pelo proprietário mediante um pagamento. Aqui ainda não há poder judiciário. Foucault observa que:

na medida em que a contestação judiciária assegurava a circulação dos bens, o direito de ordenar e controlar essa contestação judiciária, por ser um meio de acumular riquezas, foi confiscado pelos mais ricos e poderosos (FOUCAULT, 1999, p.65).

Formando-se a primeira grande monarquia medieval, no século XII, ocorrem inovações em relação à sociedade feudal. Agora, uma justiça impõe-se do alto aos indivíduos, com a submissão a um poder exterior que se impõe como poder judiciário. Surge o procurador, representando os interesses do soberano; a noção de infração, trazendo a idéia de ofensa não

só ao indivíduo, mas também ao Estado; e a idéia de reparação, com a exigência para o culpado não só da reparação do dano, mas, também, da reparação da ofensa contra o soberano. Nasce a noção de sentença, pois, a partir do momento em que o procurador representa o soberano como uma das vítimas da infração, não cabem mais os mecanismos de prova, deixando os bens ou a vida desse indivíduo sob risco. Chega-se, então, ao momento histórico de escolha entre modelos de solução de controvérsias.

Um destes modelos era o do flagrante delito, usado pela coletividade, mas limitado, quando não se surpreende o indivíduo no momento do crime. Além desse, havia duas variantes do inquérito, uma na forma de *inquisitio*, em que o representante do poder reunia pessoas capazes de conhecer a verdade sobre um fato e permitia a estas que deliberassem acerca da solução de um problema, outra no formato de *visitatio*, consistindo na visita pelo bispo onde este se inteirava dos fatos gerais ocorridos na sua ausência - *inquisitio generalis*, e que, havendo algum fato em especial, era transformado na *inquisitio specialis*, buscando-se saber quem tinha feito o quê. Este modelo espiritual e administrativo de gerir, vigiar e controlar almas e bens da igreja será posteriormente usado pelo procurador do rei para gerir os bens do soberano.

Já aqui é possível perceber a dupla origem do inquérito, administrativa e religiosa, que substituirá o flagrante delito devido às limitações do modelo anterior. Foucault observa que

costuma-se opor as velhas provas do direito bárbaro ao novo procedimento racional do inquérito. [...] Fica-se impressionado com o fato de ter sido necessário esperar até o século XII para finalmente se chegar, com o procedimento de inquérito, a um sistema racional de estabelecimento da verdade. Não creio, no entanto, que o procedimento do inquérito seja simplesmente resultado de uma espécie de progresso da racionalidade. Não foi racionalizando os procedimentos judiciais que se chegou ao procedimento do inquérito. Foi toda uma transformação política, uma nova estrutura política que tornou não só possível, mas necessária a utilização desse procedimento no domínio judiciário. O inquérito, na Europa Medieval, é, sobretudo, um processo de governo [...], uma determinada maneira do poder se exercer (FOUCAULT, 1999, p. 72-73).

É a partir da análise dos jogos de força política das relações de poder que se pode explicar o surgimento do inquérito, que traz consigo, na prática judiciária, a noção de infração, dano não só ao indivíduo, mas também à soberania. Ele também se difundiu em diferentes domínios e práticas do saber, principalmente administrativos e econômicos, tornando possível, por

exemplo, inquéritos sobre população, riquezas e recursos, assegurando, estabelecendo e aumentando o poder real. Desse saber econômico nasce uma forma de administração e continuidade do poder político, além de originar ciências como a Economia Política e a Estatística. Surgem, a partir do século XIV, inquéritos buscando a verdade partindo-se de testemunhos dos domínios da Geografia e Astronomia, por exemplo, com as viagens tornadas formas de aquisição de saber que comportam em si um poder. A partir disso, não só se descobriu novos continentes, como se deu início a um movimento cultural que prepara o Renascimento, onde acontece o desenvolvimento do inquérito como forma geral de saber.

Assim, o inquérito é forma de saber situada como um tipo de poder, capaz de estabelecer novas formas de exercício de poder e aquisição e transmissão de poder. Como forma política de exercício de poder, o inquérito autentica e legitima a verdade, sendo um saber-poder que conduz a novas visões de conhecimentos e determinações econômico-políticas.

Surgimento da Prisão e Controle da População

A sociedade disciplinar surge, no final do século XVIII, de um fato com dois aspectos contraditórios: a reforma, a reorganização do sistema judiciário e penal em diferentes partes da Europa e do Mundo. A transformação dos sistemas penais considera agora o crime ou infração penal não mais falta moral ou religiosa, mas sim ruptura com a lei explicitamente estabelecida no interior da sociedade, buscando evitar a perturbação social. Só há ruptura se há lei, estabelecida pelo lado legislativo do poder político. Também temos aqui uma nova definição de criminoso, como aquele que perturba a sociedade, sendo seu inimigo, um inimigo interno.

Sendo o crime um dano social e o criminoso um inimigo, a lei não prescreve uma vingança, apenas permitindo uma reparação da perturbação à sociedade, que pode se dar através de diferentes tipos de punição, como a deportação, humilhação pública, reparação através do trabalho forçado e a pena do talião, a pena na medida exata do crime. Apesar das bases teóricas oferecidas por pensadores como Beccaria e Bentham, estas penalidades logo foram abandonadas, em favorecimento de uma nova punição, inicialmente comentada apenas como curiosidade e que surge como fato, quase sem justificação teórica: a prisão, máquina de produzir “*corpos dóceis, economicamente*

produtivos e politicamente neutralizados em sua capacidade de revolta e resistência”, como Foucault irá mostrar em obra posterior².

Tem-se aqui um afastamento da noção de utilidade social, buscando-se uma aproximação com o indivíduo. A idéia de lei rigorosa é relativizada com a idéia de circunstâncias atenuantes, surgindo a idéia de pena não como defesa da sociedade, mas como reforma psicológica e moral dos indivíduos. Assim, as penalidades passam a ser um controle sobre o que os indivíduos podem, estão sujeitos ou na iminência de fazer, trazendo à tona a noção de periculosidade, a consideração das virtualidades, e não apenas dos atos dos indivíduos. Toda essa mudança de foco sobre o procedimento penal traz, em si, a noção de que a instituição penal não pode mais estar, apenas, nas mãos do poder judiciário, fazendo com que surjam diversas instituições com o papel de enquadrar os indivíduos durante sua existência: serão poderes à margem da justiça, como a polícia, instituições psiquiátricas, médicas, pedagógicas, todas com a função de corrigir virtualidades.

Foucault chama essa fase da sociedade disciplinar de “ortopedia social”. Jeremy Bentham foi o primeiro a prever tal forma de poder das sociedades atuais: uma sociedade de vigilância, apresentada por ele no famoso texto *Panopticon*. O panoptismo seria uma forma de poder que repousa não no inquérito, mas na vigilância. Não reconstitui um acontecimento, mas visa determinar se um indivíduo conduz a si mesmo como deve ou não. É um saber que se ordena em torno da norma, e do que é normal ou não fazer. Diferentemente do inquérito, em que há a reatualização dos fatos a partir do testemunho, aqui o saber organiza-se em torno da norma de controle dos indivíduos ao longo de sua existência. Segundo explica Adorno³, surge aqui uma nova mecânica de poder, não mais centrada na lei e repressão, mas que

dispõe de uma riqueza estratégica porque investe sobre o corpo humano, não para supliciá-lo, mas para adestrá-lo; não para expulsá-lo do convívio social, senão para explorar-lhe o máximo de suas potencialidades, tornando-o politicamente produtivo e economicamente dócil. Disso resulta que a disciplina não é uma estratégia de sujeição política exclusivamente repressiva, todavia positiva: o poder é produtor da individualidade, o indivíduo é uma produção do poder (ADORNO, 2006, p. 212).

² FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: o nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.

³ ADORNO, Sérgio. *Foucault, a lei e o direito*, in SCAVONE, Lucila; ALVAREZ, Marcos César e MISKOLCI, Richard (orgs.). *O Legado de Foucault*. São Paulo: Editora da Unesp, 2006.

Aprofundando-se nos motivos que levaram à prática desses mecanismos de controle da população, Foucault parte de dois exemplos, Inglaterra e França, para mostrar o surgimento desses modelos por diversas necessidades. Assim, os mecanismos assumem cada vez uma importância maior, acabando por se impor na uma prática penal. Na Inglaterra, encontramos, na segunda metade do século XVIII, grupos com a tarefa de manter e assegurar a ordem, tendo estes primeiros grupos de vigilância espontânea ideologia profundamente religiosa. Em seguida, foi havendo um afastamento dessas comunidades religiosas, que, mesmo mantendo um funcionamento moral, já eram, entretanto, mais laicizadas. Nessa mesma época, é possível encontrar grupos de autodefesa com caráter paramilitar, tendo a função de fazer reinar a ordem. Além destas, sociedades religiosas, morais ou policiais, há ainda as sociedades econômicas, com o foco na defesa do patrimônio. Elas surgiram pelo aparecimento de uma nova fórmula de acumulação de riqueza, o estoque, e respondendo a um novo quadro político, as revoltas urbanas populares. Aqui Foucault quer mostrar que grupos que eram inicialmente de caráter popular vão aos poucos mudando sua inserção: até que, no fim do século XVIII, é a aristocracia que suscita grupos de autodefesa e supressão de vícios, tornando-se, aos poucos, um reforço da própria autoridade penal.

Já na França ocorreu um processo diferente, devido ao forte aparelho estatal monárquico. Foucault fala das *lettre-de-cachet*, uma ordem obrigando um indivíduo a fazer alguma coisa, e mostra que estas eram uma espécie de contra-poder, que vinha a pedido das comunidades para que o representante do monarca exercesse poder sobre alguém. Tratavam de condutas imorais, com o papel de repressão moral, sancionavam condutas religiosas ou resolviam conflitos de trabalho, consistindo assim em uma forma de *regulamentar a moralidade cotidiana da vida social, uma maneira do grupo ou dos grupos [...] assegurarem seu próprio policiamento e sua própria ordem* (FOUCAULT, 1999, p. 97).

Estes exemplos mostram como a sociedade de vigilância que se inicia influência os indivíduos em seu comportamento. Segundo Foucault:

Na Inglaterra, foram os próprios grupos que, para escapar ao direito penal, se atribuíram instrumentos de controle que foram finalmente confiscados pelo poder central. Na França, onde a estrutura do poder político era diferente, os instrumentos estatais estabelecidos no século XVII pelo poder real para controlar a aristocracia, a burguesia e os amotinadores foram reutilizados de baixo para cima por grupos sociais (FOUCAULT, 1999, p. 99).

Cumpra falar também da importância da produção, da materialidade da riqueza, para esse deslocamento e retomada do poder por aqueles que o detinham das mãos do nível mais baixo da população. A riqueza, agora, é investida em material, produtos, estoques, sujeitos à depredação. A população pobre pode ter contato direto, físico, com a fortuna, sujeita a saques e pilhagens. É pelo roubo em navios e pilhagens em armazéns que surge a polícia, na Inglaterra. Ainda, em ambos os Estados haverá uma multiplicação das pequenas propriedades, agora fragmentadas e expondo seus proprietários a depredações. Por fim, na França, há a pilhagem camponesa, problema agravado após a Revolução Francesa. Todas estas novas formas de distribuição do espaço, e da distribuição social da riqueza tornaram necessários novos controles sociais no fim do século XVIII, estabelecidos pelos proprietários, tomados dos controles de origem popular e rerepresentados sob uma versão autoritária e estatal, originando assim a sociedade disciplinar.

Panoptismo

Há um paradoxo contido no panoptismo, surgido em uma época marcada pelo legalismo, que subordina o direito de punir à existência de uma lei explícita prevendo sanção para o ato, buscando reparar ou prevenir o dano causado à sociedade. Porém, o panoptismo é oposto a essa teoria legalista, que por ele acabou obscurecida, na medida em que aqui a vigilância sobre os indivíduos se dá não no nível do que se é, mas do que se pode fazer, no nível das virtualidades. Partindo de algumas autoridades, Foucault cita Giulius, autor da obra *Lições Sobre as Prisões*, que já em 1830 chamava a atenção para uma inversão da arquitetura moderna, fazendo com que, ao contrário do que acontecia nos antigos atos religiosos, em que um único gesto era partilhado por todos, agora se quer fazer com que o maior número de pessoas seja oferecido como espetáculo a um só indivíduo, encarregado de vigiá-las. Surge, para ele, uma arquitetura da vigilância. Treilhard, conselheiro de Estado francês, também percebeu o fenômeno da inversão do espetáculo em vigilância. Segundo ele, é papel do procurador não apenas perseguir aqueles que cometeram infrações, sendo sua função principal a de vigiar os indivíduos antes mesmo que a infração seja cometida, sendo ele como o olho da lei, perpetuamente aberto sobre a população.

A reclusão moderna surgida no século XIX é resultado tanto da técnica francesa de internamento quanto do procedimento de controle moral e social inglês. Porém, há agora um elemento novo advindo do fato

de que não é na qualidade de membro que o indivíduo é vigiado, mas sim o inverso, por ele ser um indivíduo que será colocado em uma instituição, constituindo ali um grupo.

É enquanto indivíduo que se entra na escola, é enquanto indivíduo que se entra no hospital, ou que se entra na prisão. A prisão, o hospital, a escola, a oficina não são formas de vigilância do próprio grupo. A estrutura de vigilância que, chamando para si os indivíduos, tomando-os individualmente, integrando-os, vai constituir-los secundariamente enquanto grupo (FOUCAULT, 1999, p. 113).

Além dessa diferença, agora o internamento não é, como era na França, apenas de indivíduos marginalizados. Hoje, a intenção, ao contrário, é integrar os indivíduos. Há uma inclusão por exclusão, sendo função destas instituições não mais excluir os marginalizados, mas sim se encarregar de toda dimensão temporal da vida humana. Diferentemente do que ocorria no medievo, não há agora a preocupação espacial quanto aos indivíduos, por seu pertencimento a uma terra, mas sim interesse que estes coloquem seu tempo à disposição. O tempo dos homens deve ser oferecido ao aparelho de produção, colocado no mercado, formando-se assim a sociedade industrial, ou atualmente, a sociedade de consumo.

Tais instituições responsáveis por controlar o tempo do homem têm como função, além da extração da totalidade desse tempo, da forma mais produtiva possível, controlar também seus corpos, além de criar um novo tipo de saber. Essa “disciplina geral da existência” (FOUCAULT, 1999, p. 118) faz com que se mude a forma como se viam os corpos: até o século XVIII, estes eram apenas superfície de inscrição de suplício e penas, área a ser castigada. No século XIX, ele se torna aquilo que deve ser formado, corrigido, deve adquirir aptidões, qualificar-se como corpo capaz de trabalhar. O corpo torna-se agora força de trabalho, a serviço de um poder polimorfo, que é econômico, ocupado em trocar o tempo de trabalho por um salário; é político, pois as pessoas que dirigem tais instituições se delegam o direito de dar ordens, regulamentos, tomar medidas, etc; é também um poder judiciário, que não dá apenas ordens, mas também dá punição e recompensa, faz comparecer diante de instâncias de julgamento, e, além destes, é também um poder epistemológico, capaz de extrair saberes dos indivíduos e institucionalizá-los. Isso se dá através da apropriação das adaptações, invenções e práticas anotadas e registradas, acumuladas pelo poder que exerce a vigilância. Além deste, há o saber acumulado da observação e catalogação dos indivíduos, um saber do tipo da psiquiatria, que dá origem a toda uma gama de estudos sobre o homem.

Breves conclusões

Foucault escolhe como metodologia de análise mostrar os pontos de ruptura no percurso histórico dos conceitos, ruptura do entendimento de verdade, de como se dava o poder político, das formas de sociedade. A prisão se impôs, na visão de Foucault, por ser uma forma exemplar de como se davam as instituições de sequestro criadas no século XIX. Ele observa ainda que a tese de que a essência concreta do homem é o trabalho é um erro, pois para ser colocado no trabalho é preciso de uma série de operações complexas, pelas quais os homens se encontram efetivamente ligados ao aparelho produtor no qual trabalham, decorrendo daí que a existência de sobre-lucro, característica do poder capitalista, só é possível havendo um sub-poder, capaz de fixar os homens ao aparelho de produção, fazendo deles agentes de produção, trabalhadores. Por fim, este sub-poder, ao se estabelecer, cria toda uma gama de novos saberes sobre o indivíduo: saber da normalização, saber corretivo, que se multiplicaram e deram origem as chamadas ciências do homem e o homem como objeto da ciência.

Até aqui se deu o estudo de como as práticas judiciárias influenciaram o homem e sua relação como sujeito de conhecimento em relação à noção de verdade. A relação de poder que forjou e controla os instrumentos que hoje determinam a verdade tem origem em campos como a política, economia e o procedimento judiciário. Estes não são um obstáculo, mas antes aquilo através do qual se formam os sujeitos.

Ainda, muito mais ainda cabe ser examinado, sendo este artigo apenas uma pequena amostra de porque interessa para os estudiosos sobre a formação da contemporaneidade um aprofundamento nas demais obras do autor, buscando entender mais sobre as estratégias de gestão de indivíduos e a transformação destes em seres produtivos, objetivo principal de toda sociedade atual.

Referências

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau Ed., 1999.

_____. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

_____. *Vigiar e punir: o nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.

SCAVONE, Lucila; ALVAREZ, Marcos César e MISKOLCI, Richard (orgs.).
O Legado de Foucault. São Paulo: Editora da Unesp, 2000.